

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº HC/DD/1182/15

HABEAS CORPUS Nº 130.207/RJ

IMPETRANTE: WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE: WILANDERSON BRASIL DO NASCIMENTO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

Ementa. Habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes. Organização criminosa ligada à facção do Comando Vermelho". Gravidade concreta do delito. Informação de que o paciente encontra-se foragido. Prisão para garantia da instrução criminal. Parecer pela denegação da ordem.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o propósito de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ou, subsidiariamente, aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Os impetrantes invocam, basicamente, ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a medida, bem como a falta de seus requisitos. Acrescentam que o decreto não traz nenhum fato concreto que indique que o paciente, caso solto, irá causar embaraços processuais, além de ser equivocada a alegação de que ele tem posição de destaque na organização criminosa. Tal conclusão, prosseguem, foi inferida a partir do fato dele ter realizado, a mando do seu irmão, corréu, transferências bancárias de baixo valor para contas diversas, o que não é suficiente para indicá-lo como "contador do tráfico". Ressaltam, ao final, que, "inobstante a operação deflagrada, o paciente, até a presente data,

não fora capturado, destacando-se que não se entregará, a uma, porque reputa a prisão como injusta e desnecessária, a duas, tendo em vista que precisa trabalhar para sustentar sua família".

O acórdão impugnado está assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

- 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na efetiva participação da agente em organização criminosa, caracterizada pela violência e uso de arma de fogo, tendo o paciente função de destaque na quadrilha como secretário do tráfico de drogas, além do grande número de participantes (total de 36 denunciados), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.
- 2. Habeas corpus denegado."

O decreto de prisão preventiva é do seguinte

teor:

"(...)

5) Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público, nos autos em apenso, pela decretação da prisão preventiva de ANTÔNIO ILARIO FERREIRA, incurso nas penas do art. 33 (seis vezes) e art. 35, com aplicação das causas de aumento do art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/06 e ainda nas sanções do art. 14 (uma vez) e do art. 16, caput (quatro vezes) e art. 16, parágrafo único, III (uma vez), todos da lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal; VAGNER MARTINS DA CUNHA, incurso nas penas do art. 35, com aplicação das causas de aumento do art. 40, III, IV, V e VI, da Lei 11.343/06; FABIANO LUIZ DA PAZ RODRIGO RIBEIRO, HELTON SILVA DE SOUZA, RENATA CRISTINE DE FARIA MOSCA, MARCOS ANTÔNIO

JACINTO DA SILVA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, JANAINA BEZERRA DO NASCIMENTO, WANDERSON SILVA XAVIER, LEONARDO SILVA MIGUEL LUCAS CARVALHO BENEDITO, RENATO ARANTES ROSA, CARLOS FERNANDO DOS SANTOS JOSE LUIZ PINA DOS SANTOS, **MARCOS PAULO PEREIRA** DA WILANDERSON BRASIL DO NASCIMENTO, VITAL BRASIL DO NASCIMENTO, JEFFERSON SALOMÃO SILVA, **JEFERSON** DOS SANTOS **AMADOR** MARQUES, **JACKSON** PENA VILLEL4 **BRUNO** CAVALCANTI MENESCAL, LEANDRO **FERREIRA** SOARES, PAULO VINÍCIUS DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO JUSTEN DE MORAES, JHON LENNON CORRÊA FELIPE ALVES DE LIMA, LUIZ RICARDO MONTEIRO CUNHA, THOMAS JHAYSON VIEIRA GOMES RODRIGO TEIXEIRA GUIMARAES PEIXOTO, MARCELO ROSA DE SOUZA, incursos nas penas do art. 35, com aplicação das causas de aumento do art. 40, IV, V e VI, da Lei 11.343/06 WILLIAM MARQUES TEIXEIRA e JOÃO BATISTA RODRIGUES TEIXEIRA, incursos nas penas do art. 37, com aplicação das causas de aumento do art. 40, IV, V e VI, da Lei 11.343/06, porque em maio de 2014, através de diversas escutas telefônicas, quebra de sigilos e cumprimento de mandados de busca e apreensão, se constatou o envolvimento dos denunciados no tráfico e associação no Complexo do Salgueiro, nesta Comarca, mediante uso de armas de fogo.

A existência dos fatos criminosos está evidenciada pelas fartas peças técnicas acostadas aos autos, bem como pelo resultado da investigação, principalmente com as escutas nela realizadas.

Há, portanto, prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria e participação contra os denunciados, o que caracteriza o fumus boni iuris para a prisão preventiva. Os fatos praticados são de extrema gravidade. Assim, é necessária a decretação da custódia prisional dos denunciados garantir a ordem pública, pois soltos certamente continuarão delingüir а empreenderão fuga, além de prejudicar a colheita de provas, bem como para assegurar a aplicação penal e conveniência da instrução. DECRETO, pois, PRISÃO a PREVENTIVA ANTÔNIO ILARIO FERREIRA, incurso nas penas do art. 33 (seis vezes) e art. 35, com aplicação das causas de aumento do art. 40, III, IV e VI, da Lei

11.343/06 e ainda nas sanções do art. 14 (uma vez) e do art. 16, caput (quatro vezes) e art. 16, parágrafo único, III (uma vez), todos da lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal VAGNER MARTINS DA CUNHA incursa nas penas do art. 35, com aplicação das causas de aumento do art. 40, III, IV, V e VI, da Lei 11.343/06; FABIANO LUIZ DA PAZ, RODRIGO RIBEIRO, HELTON SILVA DE SOUZA, RENATA CRISTINE DE FARIA MOSCA, MARCOS ANTÔNIO JACINTO DA SILVA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, **JANAINA** BEZERRA DO NASCIMENTO, WANDERSON SILVA XAVIER, LEONARDO SILVA MIGUEL, LUCAS CARVALHO BENEDITO, RENATO ARANTES ROSA, CARLOS FERNANDO DOS SANTOS, JOSE LUIZ PINA DOS SANTOS, **PAULO PEREIRA MARCOS** DA SILVA, WILANDERSON BRASIL DO NASCIMENTO, VITAL BRASIL DO NASCIMENTO, JEFFERSON SALOMÃO DOS **SANTOS** SILVA, **JEFERSON AMADOR** MARQUES, **JACKSON PENA VILLELA BRUNO** CAVALCANTI MENESCAL **LEANDRO FERREIRA** SOARES, PAULO VINÍCIUS DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO JUSTEN DE MORAES, JHON LENNON CORRÊA, FELIPE ALVES DE LIMA, LUIZ RICARDO MONTEIRO CUNHA, THOMAS JHAYSON VIEIRA GOMES, RODRIGO TEIXEIRA GUIMARAES PEIXOTO, MARCELO ROSA DE SOUZA, incursos nas penas do art. 35, com aplicação das causas de aumento do art. 40, IV, V e VI, da Lei 11.343/06; WILLIAM MARQUES TEIXEIRA e JOÃO BATISTA RODRIGUES TEIXEIRA, com fulcro no artigo 312 do CPP. Expeçam-se mandados de prisão. Com a notícia do cumprimento dos mandados de prisão, conclusos para designação de audiência.

Por sua vez, o TJRJ, assim se manifestou:

"(...)

(...)."

A vasta documentação acostada a este writ indica que foi instaurado um Inquérito Policial para investigar a existência de organização criminosa para o tráfico de drogas armada na localidade conhecida como "Complexo do Salgueiro".

Ainda segundo as investigações a quadrilha seria comandada por Antônio Ilário Ferreira, vulgo "Rabicó", que se encontra preso no Presídio Federal de Mossoró/RN, e mesmo dentro do presídio, continua a comandar a organização criminosa.

Foram realizadas várias interceptações telefônicas, sendo várias conversas interceptadas, tendo a Autoridade Policial constatado tratar-se de uma verdadeira organização criminosa, estruturada, voltada para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes em diversas modalidades, nas mais variadas substâncias.

O pedido de Representação por Prisão Cautelar Temporária, indica o ora paciente, que atende pela alcunha de "NEM", como envolvido na organização criminosa, exercendo função de destaque na quadrilha, atuando com secretário do tráfico de drogas da comunidade de Complexo do Salgueiro.

20) WILANDERSON BRASIL DO NASCIMENTO, vulgo NEM, RG 224740332, nascido em 09/06/1988, filho de Joel Brasil do Nascimento e Maria da Gloria de Oliveira, com endereço na Rua Mere Half Fatore Pimenta, 24, casa, Palmeiras, São Gonçalo-RJ;

Usuário do terminal (2]) 98686-7225 (IMEI 353.969.053.860.340), aparentando ser responsável por realizar pagamentos depósitos em contas, atuando como secretário do tráfico de drogas. Na comunidade do Salgueiro, em São Gonçalo. Nem recebe diversas ligações de Vital Brasil do Nascimento, vulgo Mano Branco, que vem a ser seu irmão, o qual encontra-se preso na penitenciária Gabriel Castilho.

(Anexo1-doc.00175-n°12)

Dessa forma, os Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) ofereceram denúncia em face do paciente, como incurso nas penas do artigo 35, com aplicação das causas de aumento do artigo 40, IV, V e VI da Lei 11.343/2006, bem como de diversos integrantes da organização criminosa.

(...)

Ressalte-se que a denúncia foi extraída de uma complexa investigação policial, envolvendo escutas telefônicas, quebra de sigilos de diversos investigados, a demonstrar a existência de uma grande organização criminosa, ligada a facção do Comando Vermelho, voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, na Comunidade do Salgueiro, em São Gonçalo, envolvendo, inclusive, denunciados que se encontram presos, mas que mantém a liderança, na disseminação do tráfico no Estado.

Aliás, quando da decretação da prisão temporária, em 27/11/2014, a própria magistrada alega que "é de assustar a maneira pela qual a droga é comercializada livremente nesta cidade e fornecida para a cidade do Rio de Janeiro" e continua:

O forte poderio bélico dos investigados somado ao fato do grande número de crimes que vem à sombra do tráfico de drogas, salta aos olhos.

De acordo com as investigações policiais até aqui realizadas, existem elementos mínimos nos autos que indicam a prática de crimes de tráfico ilegal de substância entorpecente, bem como associação para o tráfico de drogas, dentre outros.

Das transcrições das degravações telefônicas feitas pela autoridade policial, com autorização judicial desse juízo, constata-se que trata-se de verdadeira organização criminosa, para a prática de tráfico ilícito de substância entorpecentes mais em suas modalidades nas mais variadas substâncias. Ressalte-se que a mesma tem toda uma organização estruturada, seja para distribuir a substância entorpecente, seja para dificultar a investigação pela

(Anexo1-doc.00175-n°44/45)

Desta forma a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não padece e qualquer ilegalidade ou abusividade, estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrados o fumus comissi delicti e o periclum libertatis.

 $(\dots)$ 

Mais do que necessária a sua custódia cautelar, a fim de assegurar a ordem pública, a garantia da instrução penal e a aplicação da lei penal.

Ressalte-se que o paciente foi denunciado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, em decorrência de farta diligência e documentações acostadas aos autos.

Aliás, como já dito na decisão que indeferiu a liminar, a periculosidade, no caso em tela, não é decorrente só da gravidade do delito em si, mas

pelas características do grupo criminoso, complexo, envolvendo 36 denunciados, havendo a necessidade de se interromper ou diminuir, pelo menos, a atuação da quadrilha.

Em se tratando de delito de quadrilha para os fins indicados, inúmeras decisões dos Tribunais Superiores corroboram a necessidade da prisão pela gravidade dos delitos praticados e de forma a evitar a reiteração criminosa do grupo e proteger possíveis testemunhas além de resguardar comparsas que podem ser instados à delação premiada.

O delito de quadrilha é crime contra a paz pública, e por isso a prisão fundada no risco à ordem pública está escorreita, notadamente pelo número de envolvidos e porque evidente a atuação do grupo criminoso na prática reiterada de ações delituosas, que devem ser coibidas, a fim de se resquardar a sociedade.

(...)

Dessa forma, verifica-se que a prisão cautelar se mostra legal e necessária, na medida em que os crimes são graves, e como integrante de quadrilha, solto, o paciente poderia realmente continuar a delinquir, o que causaria grande intranguilidade social.

No caso, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inviável.

(...)

Diante do exposto, voto pela denegação da ordem.

(...)''.

Não assiste razão aos impetrantes.

A decisão impugnada está devidamente fundamentada.

Ao individualizar as condutas de cada integrante da organização criminosa, a denúncia narrou que: "O denunciado WILANDERSON BRASIL DO NASCIMENTO, vulgo "NEM", exerce a função de destaque na quadrilha, atuando como secretário

do tráfico de drogas da comunidade do Complexo do Salgueiro, sendo responsável pelos pagamentos e depósitos em contas".

A situação que se revela é típica de necessidade de prisão preventiva, pois evidenciado que a organização prosseguiu em atividade mesmo diante da prisão de seus líderes. Aliás, conforme a denúncia, Vital Brasil do Nascimento, irmão do paciente, exerce função de poder na hierarquia da quadrilha, atuando como um dos gerentes e monitorando a comunidade de dentro da referida unidade prisional. E o paciente, tal como acima descrito, é um daqueles que contribuiu para o persistente funcionamento da organização criminosa.

Na linha da compreensão dessa Corte, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa."

Some-se a isso a informação de que o paciente encontra-se foragido<sup>2</sup>. E, nessa situação, é vasta a jurisprudência dessa Casa no sentido da validade da prisão cautelar. Confira-se:

ordinário "Recurso em habeas Processual Penal. Interposição contra julgado em que colegiado do Superior Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, ao fundamento de ser substitutivo de recurso ordinário. Constrangimento evidenciado. Entendimento não encampa a jurisprudência da Primeira Turma da Precedente. Prisão Corte. Fundamentos do art. 312 do Código de Processo

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>HC 117.699/SP, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014

 $<sup>^2</sup>$  Informações fornecidas pela comarca de origem ao HC Nº 322.112/RJ, que tramitou no STJ, noticiam que os autos forma desmembrados em relação aos réus que se encontram foragidos, dentre eles o paciente, gerando o nº 0064064-17.2014.8.19.0004.

- Penal. Garantia da ordem pública em razão da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Idoneidade dos argumentos. Precedentes. Recurso não provido.
- 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao cabimento do *habeas corpus*, encampou a jurisprudência da Primeira Turma da Corte no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário (HC nº 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 11/9/12).
- 2. O ato prisional questionado apresenta fundamentos aptos a justificar a privação processual da liberdade do recorrente, porque revestido da necessária cautelaridade, mormente se considerado ser ele contumaz em práticas delitivas o que evidencia sua periculosidade e a gravidade da conduta praticada demonstrada pelo modus operandi.
- 3. O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva" (HC nº 117.090/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/9/13).
- 4. A noticiada condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal, na linha de precedentes da Corte.
- 5. Recurso ordinário a que se nega provimento."
- (HC 118.011/MG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, DJe-038 DIVULG 21-02-2014 PUBLIC 24-02-2014)
- "EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. ORDEM DENEGADA.
- I Conforme remansosa jurisprudência desta
  Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva.
   Precedentes.
  - II Ordem denegada."
- (HC 119.676/PE, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em

10/12/2013,DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

Ante o exposto, o parecer é pela denegação da ordem.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Deborah Duprat Subprocuradora-Geral da República